EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.381 - SP (2016/0180466-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	MARIO CARLOS BENI
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S) - SP103560
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	:	SALVADOR LISERRE NETO - SP036974
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS POLITICOS ECONOMICOS E SOCIAIS
ADVOGADO	:	REGIANE SERRACINI - CURADOR ESPECIAL - SP201832
INTERES.	:	ML ALIMENTACAO E DIVERSOES S/A
INTERES.	:	MARCO AURELIO COSTA
INTERES.	:	DELIANE RAMOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADA	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S) - SP108004
INTERES.	:	NELSON MANCINI NICOLAU
ADVOGADO	:	FERNANDA GAROFALO MEISTER E OUTRO(S) - SP242781
INTERES.	:	FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
ADVOGADO	:	ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO(S) - SP116663
INTERES.	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO(S) - SP109316
INTERES.	:	SINEZIO JORGE FILHO
ADVOGADO	:	JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S) - SP049990
INTERES.	:	FLORIANO LEANDRINI
INTERES.	:	SALIM FERES SOBRINHO
INTERES.	:	JORGE FLAVIO SANDRIN
INTERES.	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
INTERES.	:	WILSON DE ALMEIDA FILHO
INTERES.	:	RICARDO ANTONIO BRANDÃO BUENO
INTERES.	:	ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES
INTERES.	:	SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
INTERES.	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
INTERES.	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
INTERES.	:	RICARDO DIAS PEREIRA
INTERES.	:	EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S) - SP025345
INTERES.	:	NIVALDO CAMILO DE CAMPOS
INTERES.	:	ANTONIO DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO	:	KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA - SP161000
INTERES.	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
INTERES.	:	ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E OUTRO(S) - SP009738
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
ADVOGADO : LAERTE DA SILVA E OUTRO(S) - SP079931

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EMPRESA ESTATAL (BANESPA). SUPERVENIENTE PRIVATIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO *PARQUET*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJULGAMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Manoel Moreira de Araújo Filho, Nivaldo Camilo de Campos, Iepes – Instituto de Estudos Políticos, Econômicos e Sociais, M.L. Alimentação e Diversões Ltda., Marco Aurélio Costa, Deliane Ramos de Araújo Silva, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Sérgio Sampaio Laffranchi, Saulo Krichamã Rodrigues, Ricardo Dias Pereira, Salim Feres Sobrinho, Edson Wagner Bonan Nunes, Floriano Leandrini, Antônio de Carvalho Corrêa, Jorge Flávio Sandrin, Luiz Carlos Pereira de Carvalho, Wilson de Almeida Filho, Ricardo Antônio Brandão Bueno, Antônio Félix Domingues, Nelson Mancini Nicolau, Sinésio Jorge Filho, Frederico Rosa São Bernardo, Antônio José Sandoval, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Mário Carlos Beni, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral e Erledes Elias da Silveira em razão de atos ilícitos praticados na concessão de benefícios financeiros e creditícios que causaram prejuízo ao Banco do Estado de São Paulo - Banespa.

2. A sentença julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC/1973, argumentando, em síntese: a) o MPE/SP não teria legitimidade ativa para ajuizar ação de ressarcimento dos danos causados ao Banespa, devendo a pretensão ser exercida pela própria instituição financeira; b) a perda superveniente da legitimidade ativa com a privatização do Banco, primeiramente com o repasse à União e, posteriormente, ao Banco Santander S/A, o que faria desaparecer o interesse público que a Lei 8.429/1992 busca proteger ; c) a inépcia da petição inicial, considerando que veicula pedido de nulidade de ato jurídico estranho aos limites da Lei da Ação Civil Pública, sendo pedido próprio de Ação Popular, na qual o Ministério Público não possui legitimidade ativa. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do MPE/SP.

3. A Segunda Turma do STJ afastou a alegação de ilegitimidade ativa do MPE/SP e determinou o retorno dos autos à origem para processar e julgar a Ação Civil Pública.

4. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o

que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. A Segunda Turma do STJ declarou a nulidade do acórdão do Tribunal de origem, acolhendo a legitimidade ativa e a competência institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo para propor Ação Civil Pública relacionada a fatos ilícitos ocorridos quando o Banespa ainda possuía a natureza jurídica de empresa estatal (sociedade de economia mista). Seguem trechos do acórdão embargado: "O STJ entende existir legitimidade ativa do Ministério Público para a Ação Civil Pública proposta na defesa de pessoas jurídicas que integravam a Administração Pública Indireta e posteriormente foram submetidas a processo de privatização, não ocorrendo, nessas situações, a perda superveniente da legitimidade *ad causam"*. A propósito: REsp 695.214/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/8/2007, p. 243; EDcl no REsp 254.358/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 26/5/2003, p. 296.

6. Dessarte, como se observa de forma clara, a pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão, que foi contrário aos interesses da parte ora embargante. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.446.326/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/6/2018; EDcl nos EDcl no REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator